

que os fundamentam.

§ 2.º Ficarão vagos, com a nota de cancelamento, os números de súmulas que o Tribunal Pleno revogar, conservando a mesma numeração as que forem apenas modificadas ou restabelecidas, com a ressalva correspondente.

§ 3.º A Secretaria Geral do Tribunal de Contas fará periodicamente a consolidação das súmulas, obedecendo a ordem sequencial, com indicação precisa das alterações ocorridas no período, respectivo índice remissivo, por número e natureza da matéria sumulada.

Seção IV

Do Incidente de Uniformização de Jurisprudência

Art. 246. O Conselheiro Relator, de ofício ou por provocação da parte interessada, antes de proferir seu voto, poderá solicitar em preliminar, a qualquer tempo, o pronunciamento do Tribunal Pleno acerca de interpretação de direito, quando, no curso do processo, verificar que a interpretação que está sendo adotada é diferente da que lhe foi dada anteriormente por deliberação plenária.

§ 1.º Havendo deliberação plenária anterior sobre a interpretação da matéria suscitada, o Tribunal Pleno decidirá se permanece aquela ou se nova interpretação será adotada.

§ 2.º Tratando-se de arguição sobre suas próprias deliberações, o incidente decidirá se há divergências entre elas, e nesse caso, qual deliberação prevalecerá.

§ 3.º Não havendo divergência entre as deliberações do Tribunal Pleno, o Conselheiro Relator deverá expor claramente as características e fundamentos de cada caso, pronunciando-se no sentido da improcedência do pedido e manutenção das respectivas deliberações.

§ 4.º A deliberação prevalecente na uniformização de jurisprudência será, obrigatória e automaticamente, sumulada.

TÍTULO VIII

Dos Recursos

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 247. Nos termos da Lei Complementar n.º 84/2013, cabem as seguintes espécies recursais:

- I - Recurso Ordinário;
- II - Embargos de Declaração;
- III - Agravo.

§ 1.º Dos despachos de mero expediente não cabe recurso.

§ 2.º Podem recorrer os responsáveis, os interessados e o Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 3.º Não se conhecerá do recurso quando for intempestivo, manifestamente incabível ou faltar legitimidade ao recorrente.

§ 4.º Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

Art. 248. Os recursos serão endereçados:

- I - ao Presidente do Tribunal de Contas no caso de recurso ordinário, ou agravo contra suas próprias decisões;
- II - ao Conselheiro Relator nos casos de embargos de declaração e de agravo, na forma do art. 71 da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 249. O recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

- I - interposição por escrito;
- II - apresentação dentro do prazo;
- III - qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV - assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V - apresentação do pedido com clareza, inclusive, e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

§ 1.º Se for reconhecida a inadequação processual do recurso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o recurso será processado de acordo com o rito cabível.

§ 2.º Quando o recurso não preencher aos requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Relator originário poderão facultar ao interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade.

Art. 250. Os recursos serão juntados ao processo respectivo e encaminhados ao Presidente ou Relator, conforme o caso, para juízo de admissibilidade.

Art. 251. Havendo responsabilidade solidária na decisão recorrida, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo aquele que tiver sido julgado à revelia, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Parágrafo único. Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contrarrazões, no

mesmo prazo dado para a interposição do recurso.

Art. 252. Interposto o recurso pelo Ministério Público de Contas, serão notificadas as partes e/ou os interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando-se nova manifestação do recorrente.

Art. 253. Em todas as fases do julgamento do recurso, ao recorrente será assegurada ampla defesa, na forma da lei e deste Regimento.

Art. 254. O recurso julgado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar.

Art. 255. Salvo hipótese de má-fé e de ato meramente protelatório, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Art. 256. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisões em processo relativo a benefício previdenciário ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

II - com efeito suspensivo, tratando-se de embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de outros recursos contra a decisão embargada.

Art. 257. Por ocasião do julgamento do recurso, o representante do Ministério Público de Contas, ao ser chamado para se manifestar, poderá aditá-lo se entender necessário ou ratificar o parecer já exarado nos autos.

Art. 258. O provimento do recurso terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

Art. 259. Não cabe recurso de deliberação que determinar a instauração de Tomada de Contas, de decisão singular que negar diligência e de despacho de mero expediente.

Art. 260. Aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil Brasileiro.

CAPÍTULO II

Recurso Ordinário

Art. 261. Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Pleno ou das Câmaras.

§ 1.º O recurso será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.

§ 2.º O recurso será recebido em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, hipótese em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

§ 3.º O recurso será apreciado pelo Tribunal Pleno e sua distribuição não poderá recair sobre o Relator da decisão recorrida.

Art. 262. O recurso ordinário não será recebido no efeito suspensivo se interposto contra decisões em processo relativo a benefício previdenciário, quando a decisão tiver sido favorável ao registro, ou contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo.

Parágrafo único. Se o Presidente do Tribunal não admitir o recurso ordinário, o processo será encaminhado à Secretaria Geral para publicação da decisão singular.

CAPÍTULO III

Embargos de Declaração

Art. 263. Cabem embargos de declaração para corrigir obscuridade, omissão ou contradição da decisão recorrida.

§ 1.º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro de 10 (dez) dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado.

§ 2.º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento da decisão embargada e para interposição dos recursos pertinentes.

Art. 264. No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

Art. 265. Se o juízo de admissibilidade do Relator for pelo não conhecimento dos embargos, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

§ 1.º O não conhecimento do recurso pelo Tribunal Pleno em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e consequente arquivamento do feito.

§ 2.º Se por ocasião do exame de admissibilidade dos embargos de declaração o Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, fará o julgamento singular do recurso, caso contrário, após regular instrução, encaminhará o processo ao Tribunal Pleno para julgamento de mérito.

CAPÍTULO IV

Do Agravo

Art. 266. Cabe recurso de agravo de decisão singular do Presidente e do Relator, sem efeito suspensivo, interposto em petição escrita dirigida ao autor da decisão, no prazo de 10 (dez) dias, contados da comunicação ou da publicação no Diário Oficial do Estado, conforme o caso.

Parágrafo único. Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator ou a Presidência pode exercer o juízo de retratação.

Art. 267. No caso de agravo, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão, para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

Art. 268. Se o juízo de admissibilidade do Relator for pelo não conhecimento do agravo, seu voto deverá ser submetido à apreciação plenária.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso pelo Tribunal Pleno, em face da ausência dos requisitos de admissibilidade, enseja a negativa fundamentada de seguimento do recurso e consequente arquivamento do feito.

TÍTULO IX

Do Pedido de Revisão

Art. 269. De decisão definitiva do Tribunal caberá pedido de revisão, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez, pelo responsável, interessado ou pelo Ministério Público de Contas dos Municípios, dentro do prazo de 02 (dois) anos, contados da publicação no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

- I - em erro de cálculo nas contas;
- II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;
- III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada.

Parágrafo único. A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 270. Os pedidos de revisão deverão obedecer aos seguintes requisitos formais:

- I - interposição por escrito;
- II - apresentação dentro do prazo;
- III - qualificação indispensável à identificação do interessado;
- IV - assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V - formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos, com arrimo nos fundamentos previstos no artigo anterior.

Art. 271. Devidamente protocolado e autuado, o pedido de revisão será encaminhado à Secretaria para sorteio, não podendo recair o mesmo sobre o Relator ou seu substituto, nem sobre o responsável por voto vencedor do processo originário ou do processo que julgou eventual recurso ordinário.

Parágrafo único. Caberá ao Relator, em preliminar de mérito, verificar o atendimento, pelo interessado, dos fundamentos previstos no art. 269 e dos requisitos formais do art. 270, deste Regimento Interno, podendo, em caso de não atendimento, submeter proposição de indeferimento do pedido de revisão ao Plenário.

Art. 272. No pedido de revisão, existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o Relator submeterá o processo ao Tribunal Pleno, independentemente de inclusão em pauta, para apreciação preliminar de requerimento de efeito suspensivo ao pedido de revisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

Art. 273. Se no prazo de interposição do pedido de revisão sobrevier o falecimento do interessado, o prazo será restituído integralmente ao herdeiro ou sucessor que desejar pedir a revisão, mediante a prova do falecimento.

Art. 274. Havendo responsabilidade solidária declarada na decisão impugnada, o pedido de revisão interposto por um interessado aproveitará aos demais, quando comum o objeto, a defesa ou as novas provas apresentadas.

Art. 275. O provimento do pedido de revisão terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

CONTINUA NO CADERNO 7